



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.124 - SP (2016/0027910-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GERALDO MANOEL DE SOUZA
INTERES. : MUNICIPIO DE RIOLANDIA
INTERES. : AES TIETÊ S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 2º, B, DA LEI 4.771/65. PRESCINDIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO. CONFRONTO COM CONCLUSÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A embargante aduz que a determinação judicial de demarcação da Área de Preservação Permanente (APP) mostra-se desnecessária, uma vez que tais áreas já se encontram determinadas no Código Florestal (art. 2º, "b", da Lei 4.771/65), regulamentado pelos arts. 2º e 3º da Resolução CONAMA 302/202.

2. Contudo, concluiu a Corte de origem que a demarcação, na hipótese, se mostrava relevante, pois, *"embora a identificação da área em comento e a consequente responsabilidade pela sua preservação decorram da própria lei, restou claro que a lei somente não se apresentou suficiente, até o momento, para garantir a preservação da área, afigurando-se necessárias medidas mais evidentes para coibir a ação danosa. E, nesse momento de cognição sumária, entendo que a demarcação da área por parte da entidade responsável mostra-se eficiente para evitar maiores danos ambientais, ao mesmo tempo não configurando medida irreversível nem causadora de grande prejuízo ao agravante"*.

3. Com efeito, concluindo a Corte de origem que a demarcação se mostra imprescindível, visto que a previsão legal não foi apta a inviabilizar a atuação degradadora, corroborada pela inércia fiscalizatória da autarquia, a revisão do julgado para reconhecer a desnecessidade do ato demarcatório demandaria reexame do acervo fático dos autos, inadmissível na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de junho de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.124 - SP (2016/0027910-5)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS
RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GERALDO MANOEL DE SOUZA
INTERES. : MUNICIPIO DE RIOLANDIA
INTERES. : AES TIETÊ S/A

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração oposto pelo IBAMA contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao recurso especial do embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 148/157, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO DO MEIO-AMBIENTE. ENTE PÚBLICO OMISSO. FIGURAÇÃO NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. CABIMENTO.

1. O art. 5º, § 2º, da Lei 7.347/85 (Ação Civil Pública), ao facultar ao Poder Público a habilitação como litisconsortes de qualquer das partes, não estabelece liberalidade incondicional de escolha da entidade pública para atuar nos polos da Ação Civil Pública sem observância do objetivo macro almejado com a demanda, porquanto impensável pretender enquadrar-se como sujeito ativo da ação quando a causa de pedir e o pedido intentam a condenação deste mesmo Poder Público.

2. É a hipótese dos autos, em que a condenação da autarquia decorre de sua omissão na fiscalização da irregularidade perpetrada pelo agente causador de dano ao meio-ambiente, com provimento final no sentido de obrigá-la na "fiscalização e acompanhamento técnico ambiental até completa recuperação da área de preservação permanente".

3. Não se trata de determinar previamente a responsabilidade do IBAMA, mas sim de alocá-lo adequadamente no pólo passivo da ação, na medida em que militam presunções de que sua conduta, de algum modo, concorreu para o dano ao meio-ambiente, mormente porque a jurisprudência do STJ se orienta no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de pessoa jurídica de direito público para responder por danos causados ao meio ambiente em decorrência da sua conduta omissiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Recurso especial improvido".

Nas razões dos declaratórios, a embargante aponta omissão no julgado quanto à alegação de afronta ao art. 2º, "b", da Lei 4.771/1965, porque *"não houve manifestação em relação ao fato de que a área de preservação permanente em questão prescinde de demarcação ou delimitação pelo IBAMA, pois tem fundamento em Lei"* (fl. 165, e-STJ). Requer, por fim, seja sanado o vício apontado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.581.124 - SP (2016/0027910-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO. ART. 2º, B, DA LEI 4.771/65. PRESCINDIBILIDADE DE DEMARCAÇÃO. CONFRONTO COM CONCLUSÃO FIRMADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. A embargante aduz que a determinação judicial de demarcação da Área de Preservação Permanente (APP) mostra-se desnecessária, uma vez que tais áreas já se encontram determinadas no Código Florestal (art. 2º, "b", da Lei 4.771/65), regulamentado pelos arts. 2º e 3º da Resolução CONAMA 302/202.

2. Contudo, concluiu a Corte de origem que a demarcação, na hipótese, se mostrava relevante, pois, *"embora a identificação da área em comento e a consequente responsabilidade pela sua preservação decorram da própria lei, restou claro que a lei somente não se apresentou suficiente, até o momento, para garantir a preservação da área, afigurando-se necessárias medidas mais evidentes para coibir a ação danosa. E, nesse momento de cognição sumária, entendo que a demarcação da área por parte da entidade responsável mostra-se eficiente para evitar maiores danos ambientais, ao mesmo tempo não configurando medida irreversível nem causadora de grande prejuízo ao agravante"*.

3. Com efeito, concluindo a Corte de origem que a demarcação se mostra imprescindível, visto que a previsão legal não foi apta a inviabilizar a atuação degradadora, corroborada pela inércia fiscalizatória da autarquia, a revisão do julgado para reconhecer a desnecessidade do ato demarcatório demandaria reexame do acervo fático dos autos, inadmissível na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão, sem efeitos infringentes.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Com razão a embargante quanto ao tema omissio.

A embargante aduz que a determinação judicial de demarcação da Área de Preservação Permanente (APP) mostra-se desnecessária, uma vez que tais áreas já



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

se encontram determinadas no Código Florestal (art. 2º, "b", da Lei 4.771/65), regulamentado pelos arts. 2º e 3º da Resolução CONAMA 302/2002.

Sobre o tema, assim manifestou a Corte de origem:

"Em relação à delimitação da área em propriedade, quando da apreciação do efeito suspensivo, assim ficou decidido:

'Em segundo lugar, deve-se ressaltar que, ao contrário do aduzido pelo agravante, o Juízo não determinou a realização de perícia pela Autarquia, mas sim que esta proceda à demarcação da área de preservação permanente dentro do imóvel em referência, localizado às margens do reservatório de Marimbondó.

Nessa análise preambular, entendo que há plausibilidade em tal determinação, tendo em vista a possibilidade de continuação das ações de devastação da área.

Tal medida encontra-se em consonância com a liminar parcialmente deferida pelo Juízo a quo para que o réu Geraldo Manoel de Souza ou a quem estiver na posse daquele local se abstenha de construir ou prosseguir na construção que houver iniciado, permitindo-lhe apenas o uso do imóvel que não agrave ou aumente as modificações ambientais até agora introduzidas, inclusive quanto a animais e plantas, cabendo ao IBAMA a fiscalização periódica do local para acompanhar o cumprimento da medida.

Por outro lado, a área objeto da ação civil pública originária tem sua preservação assegurada no art. 2º, b, do Código Florestal (Lei nº 4.771/1965), que considera área de preservação permanente as florestas e demais formas de vegetação natural situadas ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais.

Além disso, o Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA editou a Resolução nº 302, de 20/3/2002, dispondo sobre os parâmetros, definições e limites de Áreas de Preservação Permanente de reservatórios artificiais e o regime de uso do entorno, nos seguintes termos:

'Art. 2º Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: I - Reservatório artificial: acumulação não natural de água destinada a quaisquer de seus múltiplos usos;

II - Área de Preservação Permanente: a área marginal ao redor do reservatório artificial e suas ilhas, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem estar das populações humanas;

III - Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial: conjunto de diretrizes e proposições com o objetivo de disciplinar a conservação, recuperação, o uso e ocupação do entorno do reservatório artificial, respeitados os parâmetros estabelecidos nesta Resolução e em outras normas aplicáveis;

IV - Nível Máximo Normal: é a cota máxima normal de operação do reservatório;

(...) Omissis

Art 3º Constitui Área de Preservação Permanente a área com largura mínima, em projeção horizontal, no entorno dos reservatórios artificiais, medida a partir do nível máximo normal de:

I - trinta metros para os reservatórios artificiais situados em áreas urbanas consolidadas e cem metros para áreas rurais;' (destaquei)

Embora a identificação da área em comento e a consequente responsabilidade pela sua preservação decorram da própria lei, restou claro que a lei somente não se apresentou suficiente, até o momento, para garantir a preservação da área, afigurando-se necessárias medidas mais evidentes para coibir a ação danosa. E, nesse momento de cognição sumária, entendo que a demarcação da área por parte da entidade responsável mostra-se eficiente para evitar maiores danos ambientais, ao mesmo tempo não configurando medida irreversível nem causadora de grande prejuízo ao agravante.

Acrescente-se, ainda, que o ora agravante apresentou, perante a Presidência desta Corte, pedido de suspensão de liminar (art. 4º, da Lei n. 8.437/1992), o qual restou indeferido, consoante decisão acostada a fls. 47/51.

Por fim, no que tange ao laudo preliminar, a ser elaborado em pelo IBAMA em conjunto com o Município onde se localiza a área de preservação permanente em referência, não foi assinalado prazo para apresentação, determinando-se que este contenha as medidas adotadas para a preservação da área informada, o que, a princípio, também está inserido dentro das atribuições legais do recorrente, além de integrar o comando exarado na liminar acima referida.

(...)"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, concluindo a Corte de origem que a demarcação se mostra imprescindível, visto que a previsão legal não foi apta a inviabilizar a atuação degradadora, corroborada pela inércia fiscalizatória da autarquia, a revisão do julgado para reconhecer a desnecessidade do ato demarcatório demandaria reexame do acervo fático dos autos, inadmissível na via do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

A propósito:

"2. Uma vez reconhecida ausência de discricionariedade da Administração na atividade de demarcação de área indígena, para que se verifique a observância do respectivo procedimento, necessário se torna o reexame do acervo fático-probatório, óbice constante na Súmula 7/STJ" (AgInt no REsp 1.565.338/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016.);

"1. O voto vencedor, acolhendo parecer emitido pelo Ministério Público Federal como parte de suas razões, acabou por declarar a nulidade do processo de demarcação da área sub examine com fundamento no acervo fático-probatório dos autos. Desse modo, não há espaço para a admissão do apelo extremo que busca justamente questionar a legalidade desse procedimento. Incide à hipótese o óbice contido na Súmula 7/STJ (AgRg no REsp 1.206.433/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 21.3.2015)" (AgRg no REsp 1.127.911/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 13/10/2015.);

"3 - O e. Tribunal a quo, ao entender que a ação demarcatória era o instrumento adequado para dirimir a controvérsia, calcou-se nos elementos fáticos-probatórios constantes dos autos. Destarte, presente o óbice da Súmula 7/STJ" (AgRg no Ag 664.670/GO, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 02/06/2005, DJ 22/08/2005, p. 295.).

Assim, a análise de afronta ao art. 2º, "b", da Lei 4.771/65 esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, o que torna o recurso especial do IBAMA, no ponto, não conhecido.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos modificativos.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0027910-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no**
REsp 1.581.124 / SP

Números Origem: 00357797920094030000 200761060088274 200903000357791

PAUTA: 14/06/2016

JULGADO: 14/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MARIO LUIZ BONSAGLIA**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GERALDO MANOEL DE SOUZA
INTERES. : MUNICIPIO DE RIOLANDIA
INTERES. : AES TIETÊ S/A

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio
Ambiente

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
INTERES. : GERALDO MANOEL DE SOUZA
INTERES. : MUNICIPIO DE RIOLANDIA
INTERES. : AES TIETÊ S/A

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.